

## BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

**Mara Lúcia Barbalho da Cruz**

Conselheira/Presidente do TCMPA

**Antonio José Costa de Freitas Guimarães**

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

**Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

**Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

**Sebastião Cezar Leão Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**José Carlos Araújo**

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

**Lúcio Dutra Vale**

Conselheiro

## CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

## CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

## MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

## VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

## REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

## CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

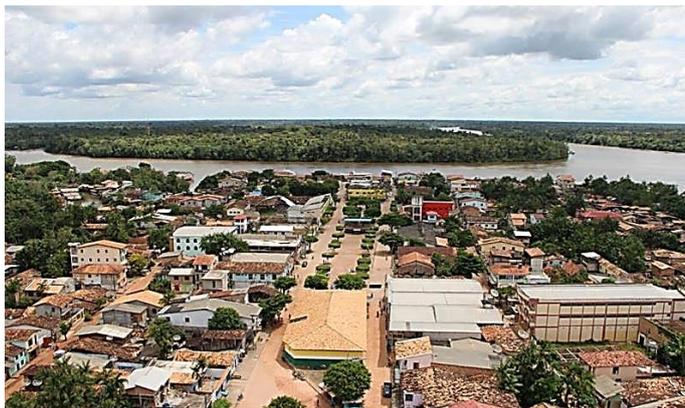
## ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

## CAUTELAR DO TCMPA SUSPENDE PREGÃO ELETRÔNICO EM MUANÁ NO VALOR DE R\$ 7,5 MILHÕES



Por considerar haver indícios de irregularidades, com base em informações constantes de relatório da 2ª Controladoria, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou medida cautelar, emitida pelo conselheiro Cezar Colares, suspendendo pregão eletrônico da Prefeitura de Muaná para eventual aquisição de material permanente, no valor de **R\$ 7.571.279,69**.

O processo foi relatado pela conselheira substituta Adriana Oliveira, em decorrência do fato de o conselheiro Cezar Colares encontrar-se em gozo de férias. A decisão foi tomada durante a 37ª Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta quarta-feira (06), sob a coordenação da conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

A medida cautelar fixou prazo de três dias para o prefeito Eder Magalhães, a controladora interna Regiane Tavares, e a pregoeira Iracema Nogueira se manifestarem sobre a decisão, e prazo de 48 horas para comprovação da sustação do processo licitatório. A multa diária e pessoal em caso de descumprimento da cautelar é de **R\$ 7.458,40**.



## NESTA EDIÇÃO

### DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO ..... 02

### DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

➤ PORTARIA ..... 07

➤ LICITAÇÃO ..... 07



[www.tcm.pa.gov.br](http://www.tcm.pa.gov.br)

➤ Consulta via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

**TCMPA**  
1983-2018

DOCUMENTO  
ASSINADO  
DIGITALMENTE

## DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

### PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

#### RESOLUÇÃO

##### RESOLUÇÃO Nº 15.773

Processo nº 202102900-00

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Pará  
Assunto: Agravo de Instrumento contra a decisão objeto da Resolução nº 15.616/2021 (Prestação de contas 2011)  
Recorrente: Edson Batista Leitão  
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO Nº 15.616/2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

I. NÃO CONHECER do Agravo de Instrumento nos termos previsto no Art. 625, §2º, do RITCM-PA, por não atender exigência do Art. 624, caput, do Regimento Interno desta Corte.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 04 de agosto de 2021.

##### RESOLUÇÃO N.º 15.802

Processo n.º 201606541-00 (0410012002-00)

Classe: Recurso Ordinário  
Órgão: Prefeitura Municipal de Magalhães Barata  
Exercício: 2002  
Recorrente: Raimundo Faro Bittencourt  
Instrução: 6ª Controladoria  
Procuradora de Contas: Elisabeth Massoud Salame da Silva  
Relator: Conselheiro Lúcio Vale

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA. EXERCÍCIO DE 2002. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL. FALHAS QUE LEVARAM À REJEIÇÃO DAS CONTAS SANADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. MODIFICADA A DECISÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 12.142, DE 14/01/2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MULTAS.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

I – Conhecer do presente Recurso Ordinário para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e assim modificar a decisão contida na Resolução n.º 12.142/2016, emitindo Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Magalhães Barata que aprove, com ressalvas, a prestação de contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Raimundo Faro Bittencourt, com fundamento no Art. 37, II, da Lei Complementar n.º 109/2016.

II – Manter a obrigatoriedade de recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das 02 (duas) multas aplicadas na decisão (item III), promovendo, entretanto, a redução daquele referente ao valor aplicado de R\$ 6.000,00 para R\$ 2.000,00, correspondente atualmente a 536 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

III – Determinar à Secretaria deste Tribunal que notifique a Presidência da Câmara Municipal de Magalhães Barata para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, com a finalidade de processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de setembro de 2021.

##### RESOLUÇÃO Nº 15.806

Processo n.º 201904454-00

Classe: Consulta  
Referência: IPASEMAR – Inst. de Prev. Social dos Serv. Pub. do Mun. de Marabá  
Consulente: Priscila Lobato Santos  
Instrução: NAP e DIJUR  
Relator: Conselheiro Lúcio Vale  
Exercício: 2019

**EMENTA:** CONSULTA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ (IPASEMAR). EXERCÍCIO DE 2019. O PLENÁRIO DECIDIU A UNANIMIDADE. APROVADA A RESPOSTA DA CONSULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231 E 232, DO RITCM/PA.



"1. Isto posto, a luz dos Artigos 40, 77, 86 da Lei nº 17.331/08 e Artigo 37, XIV, da Constituição Federal questionamos este Egrégio Tribunal sobre a base de cálculo a ser utilizada para concessão do adicional de tempo de serviço, a fim de que possamos unificar entendimento (4" Resposta da consulta, consubstanciada pelas manifestações das áreas técnicas:

a) Nos termos do princípio da reserva legal, fixado pela Constituição Federal (Artigos 37 e 41), compete ao Regime Jurídico único, no âmbito de cada esfera federativa, aprovado mediante Lei, em sentido estrito, fixar as regras e princípios que regem os direitos dos servidores públicos, notadamente em matéria remuneratória;

b) Vencimento ou Vencimento Base corresponde a retribuição pecuniária percebida em retribuição ao exercício de cargo ou emprego público, com valor fixado em Lei;

c) Remuneração corresponde à retribuição pecuniária mensal, paga ao se empregado público, pelo exercício do cargo ocupado, correspondente ao vencimento ou vencimento base padrão, fixado em Lei, acrescido das vantagens inerentes ao cargo, às suas atribuições pessoais e demais condições de trabalho, composta, assim, da parcela fixa (vencimento base) e parcelas variáveis (vantagens pecuniárias);

d) As parcelas variáveis, salvo disposição legal em sentido diverso, são incidentes na remuneração do servidor e/ou empregado público, tendo como parâmetro de cálculo o nominado vencimento base, a exemplo do referenciado Adicional de Tempo de Serviço;

e) A inobservância das disposições previstas em Lei, de forma expressa, junto ao Regime Jurídico Único Municipal, em interpretação alargada e dissonante das disposições legais vigentes, fere o princípio constitucional da reserva legal, exigível, ainda mais, em matéria remuneratória aos servidores públicos;

f) É descabida a devolução e/ou compensação de valores pagos à maior, aos servidores públicos municipais, em virtude do incorreto cálculo e impacto do adicional de tempo de serviço (ATS), por se tratar de parcela remuneratória percebida de boa-fé, ainda que indevidamente paga pela Administração Pública, por erro ou equívoco de interpretação das disposições legais vigentes nos termos do Tema Repetitivo 351, do C. STJ. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, trata-se de consulta sob o nº 201904454-00, protocolada em 25/06/2019 pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ – PARÁ (IPASEMAR), por intermédio da Presidente do Instituto à época a Sra. PRISCILA LOBATO SANTOS, exercício de 2019, com amparo no Artigo 1º, Inciso XVI, da LC nº 109/2016, sobre o questionamento acima descrito.

**RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório do Conselheiro Relator.

**DECISÃO:** Conhecer da CONSULTA, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 231 e 232, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade das manifestações do NAP e da DIJUR e considerando a possibilidade de haver lesão atual ao erário, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado **RESOLVEM**, também por unanimidade, encaminhar cópia processo a Exma. Conselheira Mara Lúcia, relatora do Marabá do quadriênio entender necessárias.

Sala Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 22 de setembro de 2021.

#### \*RESOLUÇÃO Nº 15.807

Processo nº 013001.2017.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA

Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: ANTONIO CARLOS VILAÇA (Prefeito)

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA. EXERCÍCIO DE 2017. FALECIMENTO DO ORDENADOR OCORRIDO ANTES DA CITAÇÃO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A ILIQUIDAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 013001.2017.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

**CONSIDERANDO** o disposto no Artigos 37, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.



**DECISÃO:** EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Vilaça, relativas ao exercício financeiro de 2017.

PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO À CÂMARA MUNICIPAL A ILIQUIDAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA, EXERCÍCIO 2017, QUE ESTEVE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO CARLOS VILAÇA, AO TEOR DO ART. 45, "B", DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 109/2016, RECOMENDANDO AINDA O TRANCAMENTO DAS CONTAS E O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Deve a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal de Barcarena para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Belém – PA, 11 de Novembro de 2020

**\*Republicada por ter saído com erro o número do Ato na edição de 04 de fevereiro de 2021.**

## RESOLUÇÃO

### ACÓRDÃO Nº 38.186

Processo nº 693982010-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Maria do Pará

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Exercício: 2010

Ordenador: Breno Henry Oliveira dos Santos  
Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Saúde – FMS de Santa Maria do Pará. Exercício de 2010. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multa. Expedição do Alvará de Quitação ao Ordenador após o recolhimento da multa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO:**

I – Aprovar com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Pará, do exercício financeiro

de 2010, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão do ordenador Breno Henry Oliveira dos Santos, sem o prejuízo do recolhimento da multa de 300 UPF-PA, pela não apropriação das obrigações patronais na competência devida, inobservando o disposto no Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecidas em favor do FUMREAP, que deve ser recolhida no prazo de até 30 dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RI-TCM/PA;

II – Após o recolhimento da multa, deverá ser expedido o Alvará de Quitação ao ordenador no valor de R\$ 6.395.703,38 (seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, setecentos e três reais e trinta e oito centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 17 de março de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 38.256

Processo nº 201609275-00

Origem: Câmara Municipal de São Francisco do Pará  
Exercício: 2013

Assunto: Julgamento do Pedido de Revisão em face do Acórdão Nº 27.212/2015/Tcm-Pa, de 02/07/2015

Interessada: Adna Nascimento Nobre

Ministério Público: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Pedido de Revisão. Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Francisco do Pará. Exercício de 2013. Pelo conhecimento – Provimento Parcial. Aprovação com ressalvas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

**DECISÃO:** I – Conhecer do Pedido de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão nº 27.212/TCM-PA, de 02/07/2015, no sentido de aprovar com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Francisco do Pará, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Adna Nascimento Nobre, com exclusão do valor de R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais), em vista do recolhimento, relativo a



pagamento de diárias em desacordo com o ato de fixação, mantendo a multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pela não apropriação dos encargos patronais;

**II** – Expedir o Alvará de Quitação a rescindente, no valor de R\$870.206,91 (oitocentos e setenta mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), após o recolhimento da multa.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 31 de março de 2021.

### ACÓRDÃO Nº 38.433

Processo nº 763002012-00

Órgão: Fundo Municipal de Saúde – FMS de São Félix do Xingu

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2012

Ordenador: José Emílio Rodrigues Leite

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu. Exercício de 2012. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Cópias dos autos ao Ministério Público.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

**I** – Julgar Irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de São Félix do Xingu, do exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Emílio Rodrigues Leite, nos termos do Art. 45, Inciso III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

**II** – Determinar, que o Ordenador de despesas recolha em favor do FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, no prazo de até 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Art. 303, do RITCM-PA, as seguintes multas:

- 6.000 (seis mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/PA pela ausência de processos licitatórios, cujas despesas foram de R\$ 2.480.086,82.

- 9.000 (nove mil) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/PA, sendo 3.000 UPFPA por cada falha: 1) valor da execução da despesa superior ao autorizado; 2) não repasse ao INSS, da totalidade das contribuições retidas dos

servidores, no valor de R\$897.339,78; e, 3) a ausência de disponibilidade financeira para as despesas inscritas em Restos a Pagar.

- 3.500 (três mil e quinhentas) Unidades de Padrão Fiscal – UPF/ PA pelo não encaminhamento dos contratos temporários no montante de R\$4.852.089,8221.

**III** – Cientificar o ordenador que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal (Ato nº22).

**IV** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 05 de maio 2021.

### ACÓRDÃO Nº 38.777

Processo nº 1310022013-00

Órgão: Câmara Municipal de Bannach

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Ordenadora: Ana Maria Pereira Braz

Ministério Público: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. Câmara Municipal de Bannach. Exercício de 2013. Contas irregulares. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

**I** – Julgar Irregulares as contas da Câmara Municipal de Bannach, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Ana Maria Pereira Braz, nos termos do Art. 45, Inciso III, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA).

**II** – Determinar, que a Ordenadora de despesas recolha aos Cofres Municipais, devidamente corrigido:

- R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais), pelo pagamento a maior, a título de subsídio à Sra. Ana Maria Pereira Braz.

**III** – Determinar, que a Ordenadora de despesas recolha em favor do FUMREAP – Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme



previsão do Art. 695, do RI/TCM-PA (Ato nº 23), a seguinte multa:

- 900 (novecentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPFPA, sendo 300 UPF-PA por falha: 1) incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 195, Inciso I, “a”, da CF; Artigos 15 e 22, da Lei nº 8212/91 e Artigo 50, Inciso II, da LRF); e, 2) pela constatação da existência de falhas formais; e, 3) pela ausência do Contrato Temporário nº 001/2013 (Lei Federal nº 11.494/2007).

**IV** – Advertir a ordenadora que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos termos do Art. 703, do Regimento Interno/TCM-PA. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 38.778

Processo nº 274112013-00

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2013

Ordenadora: Maria Neuza Alves Rodrigues

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Maria Inez Klautau de Mendonça

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição do Araguaia. Exercício de 2013. Pela aprovação com ressalvas. Aplicação de multa. Alvará de quitação após recolhimento determinado.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

#### DECISÃO:

**I** – Julgar Regulares com ressalvas as contas anuais de Gestão, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Conceição do Araguaia, do exercício financeiro de 2013, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Maria Neuza Alves Rodrigues;

**II** – Determinar, que a Ordenadora de despesas recolha em favor do FUMREAP – Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme

previsão do Art. 695, do RI/TCM-PA (Ato nº 23), a seguinte multa:

- 200 (duzentas) Unidades de Padrão Fiscal do Estado do ParáUPFPA, pela incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais (Art. 195, Inciso I, “a”, da CF; Artigos 15 e 22, da Lei nº 8212/91 e Artigo 50, Inciso II, da LRF);

**III** – Cientificar a ordenadora que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal;

**IV** – Após o recolhimento da multa, expedir em favor da Ordenadora o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 53.736,55 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a importância que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de junho de 2021.

#### ACÓRDÃO Nº 38.896

Processo nº 1300252011-00

Órgão: FUNDEB de Anapu

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2011

Ordenadora: Isa Pereira de Araújo

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Ministério Público: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

**EMENTA:** Prestação de Contas. Contas Anuais de Gestão. FUNDEB de Anapu. Exercício de 2011. Contas regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Advertência quanto ao prazo de recolhimento das multas. Expedição do Alvará de Quitação a Ordenadora após o recolhimento das multas.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

#### DECISÃO:

**I** – Aprovar com ressalvas as contas do FUNDEB de Anapu, do exercício financeiro de 2011, com fulcro no Art. 45, Inciso II, da LC nº 109/2016, na gestão da ordenadora Sra. Isa Pereira de Araújo;

**II** – Determinar, que a Ordenadora de Despesas recolha em favor do FUMREAP – Fundo de Modernização, Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, com



fundamento no Art. 72, da Lei Complementar nº 109/2016, as multas seguintes:

- 300 UPF-PA, pelo pagamento de despesas com recursos do FUNDEB 40% diverso do disposto em lei, nos termos do parágrafo único do Art. 8º, da LRF;

- 300 UPF-PA, em face de restos a pagar sem disponibilidade financeira no montante de R\$ 158.156,00, com fundamento no Art. 72, Inciso X, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA) c/c o Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do Regimento, Interno TCM/PA;

III – Advertir que o não recolhimento das multas fixadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora nos termos do art. 703, do Regimento Interno/TCMPA;

IV – Após o recolhimento das multas, deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 12.598.319,45 (doze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 07 de julho de 2021.

**Protocolo: 36047**

## DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

### ERRATA - PORTARIA

### DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 1052/2021 DE 05 DE OUTUBRO DE 2021 - PUBLICADA DOE/TCM Nº 1119, DE 14/10/2021

Onde se lê: Período - 1º/09/2021

Leia-se: Período - 13/10/2021

**Protocolo: 36046**

### LICITAÇÃO

### DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 359/2021-DIJUR/TCM, exarado nos autos do nº PA202113297, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 25, II, C/C artigo

13, VI da Lei nº 8.666/93, em favor do Professor/Facilitador **ALEX ALBERT RODRIGUES**, portador do CPF/MF nº 848.268.356-04, RG. M5375903 SSP/MS, para ministrar a curso **"RESPONSABILIDADES E DESAFIOS DOS CONSELHEIROS DOS REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL"**, de forma virtual, no valor de **R\$ 119,06** (cento e dezenove reais e seis centavos).

Belém/PA, 14/10/2021.

**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira Presidente do TCM/PA

